

Justificação

A ocupação urbana de áreas de risco para a edificação de moradias como encostas de morros e várzeas de rios é um processo que não se desenvolve apenas nas grandes cidades.

A despeito dos avanços legais e institucionais obtidos ao longo da última década na regulamentação do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, do equilíbrio ambiental e da segurança da comunidade, o planejamento urbano é uma prática ainda adstrita às grandes cidades, ou aquelas com forte potencial turístico ou que abriga atividade econômica de grande impacto ambiental.

Atualmente, o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, é obrigatório apenas para as cidades com mais de 20.000 habitantes, integrantes de conglomerados urbanos e regiões metropolitanas, de grande potencial turístico ou onde se desenvolva atividade econômica de grande impacto ambiental.

Todavia, inúmeras cidades que não se encontram sob esse rol, localizadas em áreas de risco de desastres ecológicos como enchentes, deslizamentos ou estiagem não possuem um plano de ocupação urbana de seu território e a legislação não lhes cria condições nem lhes constrange para tanto.

Anualmente assistimos a sucessão de catástrofes em que pequenos municípios figuram na lista dos locais atingidos sem, no entanto, serem levados a adotar os instrumentos jurídicos mais avançados para prevenir e mitigar os danos decorrentes da ocupação de áreas de risco. Exemplo disso é a recente tragédia ocorrida na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro.

O combate à ocupação irregular é o principal desafio para evitar tragédias como as que vêm ocorrendo no Rio e em outros Estados, nos últimos anos. Cabe à União e aos Estados auxiliarem os Municípios a desempenharem as vezes do Estado Brasileiro no planejamento da ocupação urbana.

Ademais, cumpre destacar que é muito mais simples elaborar e executar os planos diretores em Municípios pequenos, ainda com menor complexidade, podendo de fato ordenar o desenvolvimento urbano futuro, prevenindo a ocupação de encostas, áreas de várzea de rio etc.

Nesse sentido, o presente projeto de Lei avança nessa direção ao alterar o Estatuto da Cidade para incluir a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor aos Municípios que possuam áreas consideradas de risco em seus territórios.

Sala das Sessões, – Senador **Lindbergh Farias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Conversão da Medida Provisória nº 494, de 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil comporão o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou